

NOTA TÉCNICA Nº 17/2022

Brasília, 11 de maio de 2022.

ÁREA: Previdência Social

TÍTULO: Aplicabilidade e abrangência da Instrução Normativa RFB 2.071/2022.

REFERÊNCIA:

- Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021.
- Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.
- Instrução Normativa RFB 2.071, de 16 de março de 2022 - Parcelamento da EC 113/2021.
- Portaria MPS 402, de 10 de julho de 2008 - organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Previdência social. 2. Novo regime de pagamentos de precatórios. 3. Parcelamento de débitos municipais.

Considerando a Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, que altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências;

Considerando que o art. 116 da EC 113 autoriza o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade dos Municípios e de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais;

Considerando que a Instrução Normativa RFB 2.071, de 16 de março de 2022, dispõe sobre o parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, para os débitos dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações para com a Receita Federal do Brasil;

Considerando que os Municípios terão, de acordo com o Parágrafo único do art. 9º da IN RFB 2.071, de 16 de março de 2022, uma redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

Considerando que essa conquista irá beneficiar prefeituras de norte a sul do país, principalmente aquelas em maior vulnerabilidade fiscal, haja vista que essas apresentam os maiores graus de endividamento com o Regime Geral de Previdência Social;

Considerando que um dos papéis da Confederação Nacional de Municípios (CNM), além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é o de orientar os gestores municipais sobre o papel a ser cumprido,

Esclarecemos:

1. Objeto do parcelamento

Os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas poderão parcelar os débitos tributários em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais relativas às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, autorizado pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais.

Adicionalmente, os Entes poderão parcelar os valores decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, vencidos até 31 de outubro de 2021.

Quanto às condições, informamos inicialmente que o gestor pode procurar imediatamente a Receita Federal pedindo uma consolidação do total de débitos vencidos até 31 de outubro de 2021. De posse dessa informação, recomendamos que o gestor, junto à sua equipe competente, avalie os apontamentos da Receita Federal, no intuito de relacionar qualquer valor indevido.

Alerta: A CNM alerta que não é incomum a incidência indevida de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, como terço constitucional de férias, horário extraordinário, horário extraordinário incorporado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado, dentre outras.

Importante: O parcelamento abrange as contribuições de que tratam as alíneas “a e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

- Alínea “a” as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (vide art. 104 da Lei 11.196, de 2005);
- Alínea “c” as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição; (vide art. 104 da Lei 11.196, de 2005).

2. Da adesão ao parcelamento

Os Municípios poderão aderir por meio de requerimento exclusivamente no portal do Centro Virtual de Atendimento (Porta e-CAC), no endereço eletrônico: **<http://gov.br/receitafederal/pt-br>**, disciplinado pela Instrução Normativa RFB 2.066, de 24 de fevereiro de 2022. Juntar ao processo digital a que se refere o §1º do art. 6º os seguintes documentos:

I – o requerimento, formalizado utilizando o modelo do anexo I, assinado pelo representante legal, nos termos da lei;

II – o documento de identificação do representante legal do requerente;

III – o formulário preenchido conforme o modelo constante no Anexo II com a Discriminação de Débitos a Parcelar.

Na hipótese de acordo por decisão judicial:

IV – encaminhar as cópias:

- a) dos pedidos protocolados no cartório judicial competente, ou de certidão emitida sobre a situação atual do processo;
- b) o termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma prevista no Anexo II.

V – os Municípios com regime próprio de previdência social deverão comprovar por meio de declaração de que atende, cumulativamente, às condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 115 do ADCT, emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, quais sejam:

- a) adoção de regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incs. I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuíram efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;
- b) adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019;
- c) adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da EC 103/2019; e
- d) instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS, nos termos do § 6º do art. 9º da EC 3/2019.

Nota: Ressalta-se que a análise do pedido de parcelamento será realizada única e exclusivamente pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio local de seu Município.

A exigência da adoção de regras de benefícios assemelhadas às da União **não significa que o Município deva adotar os mesmos parâmetros** (por ex. idade, tempo de carreira, tempo de cargo, regra pela média, regra de pensão por cotas etc.) estabelecidos para os servidores públicos federais. Segundo informações da Secretaria de Previdência (SPrev), a comprovação ao atendimento do inc. I do art. 115 será feita através da análise da legislação que comprove a adoção de regras semelhantes às da União, como, por exemplo, a adoção de regra permanente, regras transitórias e regras que contemplem os professores e as demais aposentadorias especiais (exercício de atividades prejudiciais à saúde e aposentadoria de portadores de necessidades especiais). Entretanto, os Municípios poderão estabelecer idades, carências, pedágios e regras de cálculo dos benefícios, diferentes daquelas aplicadas pela União.

3. Das prestações mensais

Os débitos serão consolidados pelo Município, incluindo suas autarquias e fundações públicas, na data do requerimento e como montante a ser parcelado resultante da soma do valor principal, das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora:

I – de acordo com o art. 10, o valor de cada parcela será obtido por meio da divisão do valor da dívida consolidada pelo número de prestações contratadas mediante a divisão e com a prestação mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – a adesão ao parcelamento irá implicar autorização de retenção do respectivo FPM e repassado à União;

III – o Ente que não possuir saldo suficiente para a devida retenção do valor da parcela deverá recolher o valor devido por meio da Darf, código de receita 6063 com os acréscimos legais devidos a partir do vencimento;

IV – o valor de cada prestação será acrescido de juros equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

O vencimento das prestações ocorrerá no último dia útil de cada mês.

Nota: O percentual de redução ficou discriminado no Parágrafo único do art. 9º em 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas, e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, vedada a acumulação com qualquer outra redução admitida em lei.

4. Das desistências dos parcelamentos anteriores

O Ente municipal que aderir ou desejar reparcelar os débitos objetos de parcelamentos em curso deverá apresentar, devidamente com o pedido de parcelamento, termo de desistência dos parcelamentos anteriores, conforme o modelo constante do Anexo II.

O requerimento será separado para cada parcelamento de débitos de desistência. As desistências de parcelamentos de responsabilidade das autarquias e fundações públicas deverão ser efetuadas de forma separada.

5. Implicação da rescisão do parcelamento

Os Municípios que aderirem às condições do parcelamento de que trata o art. 116 da EC 113/2021 deverão cumprir todos os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB 2.071/2022, sendo que a ocorrência das seguintes situações implicará a rescisão do parcelamento:

I – caso haja qualquer falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas;

II – a não apresentação dos documentos a que se referem os incisos IV e VI do §1º do art. 6º. No prazo previsto no § 3º;

III – o não pagamento de 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última parcela.

A rescisão será precedida de notificação ao sujeito passivo, e o Ente terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, para que apresente manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente no Portal e-CAC.

Previdência/CNM
previdencia@cnm.org.br
(61) 2101-6000